



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 539-53.2012.6.21.0033(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** COXILHA – RS(33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO  
**RECORRENTE:** CLAUDIONOR CAPRA  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL IRREGULARIDADE QUE NO CASO DOS AUTOS NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS RECEITAS APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador VALDIR GRAMINHO DE SOUZA do município de Coxilha/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fls. 49-50), o candidato não se manifestou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final, de fls. 52-53, apontou a ocorrência de irregularidade consistente em não apresentação de recibo eleitoral, bem como a inércia do recorrente em manifestar-se dentro do prazo legal de 72h para sanar as irregularidades, o que configura desatendimento às previsões dos arts. 40 e 47, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando inicialmente pelo julgamento da não prestação de contas do candidato (fls. 54-55). Posteriormente, opinou pela desaprovação das contas (fls. 87-88).

Sobreveio sentença (fls. 89-90), concluindo pela não prestação das contas com fundamento no art. 51, IV, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE e aplicando sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato.

O candidato recorreu às fls. 92-95, alegando que o recibo eleitoral ausente na prestação de contas refere-se a valor estimado decorrente de cessão de uso de seu próprio veículo na campanha eleitoral, acostando aos autos o respectivo contrato às fls. 97-98. Referiu estar a disposição para sanar as irregularidades e pugnou pela reforma da sentença, ou, de modo alternativo, para que seja concedido novo prazo para a correção da irregularidade.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. PRELIMINAR**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 91), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 92), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **2. MÉRITO**

Conforme o relatório final de fls. 52-53, foi constatada irregularidade consistente na não apresentação de recibo eleitoral.

O juízo *a quo* concluiu pela não prestação das contas, tendo em vista a inércia do recorrente em sanar a irregularidade no prazo legal.

Muito embora o não atendimento à ordem judicial no prazo legal, bem como a ausência de recibo eleitoral, impliquem no julgamento da não prestação das contas, verifica-se que a documentação juntada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e controle de contas dos candidatos.

Saliente-se que o recibo eleitoral ausente na prestação refere-se a valor estimado, decorrente de cessão de uso de seu próprio veículo na campanha eleitoral, do qual o candidato acostou o respectivo contrato de cessão (fls.35-36). Contudo, não emitiu o recibo eleitoral e não trouxe aos autos documentação de propriedade do veículo.

Cumprе salientar, porém, que o candidato retificou o demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 61), incluindo o valor omisso inicialmente e lançando os valores corretamente no sistema de prestação de contas eleitorais de 2012<sup>1</sup> (SPCE WEB) do TSE.

Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidades que permitam concluir pela não prestação das contas apresentadas, mas pela sua aprovação com ressalvas, tendo em vista a ocorrência de erros que não comprometem a regularidade das contas e levando-se em consideração os valores de pequena monta - R\$200,00 (duzentos reais) - dispendidos na campanha do candidato, os quais estão devidamente comprovados pelos cupons fiscais de fl.08, onde consta corretamente a identificação do recorrente.

Ressalte-se que o art.30, § 2º-A da Lei das Eleições informa que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

---

<sup>1</sup>[http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta\\_receitasdespesas2012/resumoReceitasByCandidato.action?sqCandidato=210000017240&sgUe=86649&filtro=S](http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta_receitasdespesas2012/resumoReceitasByCandidato.action?sqCandidato=210000017240&sgUe=86649&filtro=S) consulta efetuada em 25/01/2012 às 14h36min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato, ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II<sup>2</sup> da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

*4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58 )(grifou-se)*

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.*

*Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.*

*Provimento.*

*(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1 )(grifou-se)*

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Arrecadação de recursos antes da emissão dos recibos eleitorais, ausência de contabilização de gastos e sobras de campanha não repassadas à direção partidária. Desaprovação no juízo originário.*

<sup>2</sup>Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):  
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Intempestividade recursal relevada, diante do acolhimento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão de mérito favorável ao recorrente. Ausência de prejuízo à parte, superando a declaração de nulidade. Pouca expressão dos valores impugnados, incapaz de frustrar o exame e a regularidade da demonstração contábil. Aprovação com ressalvas.*

*Provimento parcial.*

*(Prestação de Contas nº 780, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 102, Data 16/06/2011, Página 2 )(grifou-se)*

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato VALDIR GRAMINHO DE SOUZA devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter apresentado, tempestivamente, o recibo eleitoral referente a valor estimado, decorrente de cessão de uso de veículo na campanha eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato VALDIR GRAMINHO DE SOUZA.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf(tmp)\aor69l2k0tpkngk4fph5\_53953\_2012\_147\_130207180506.odt